



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685329 - PR (2017/0172952-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA COSTA GUIMARÃES - PR036785
BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI - PR069457
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO F. DE CARVALHO A. NETO E OUTRO(S) -
PR044247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS ABORDADOS DE FORMA DIRETA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Verifica-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamento constitucional, mais especificamente pautada no art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípios da ampla defesa e do contraditório), de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. A ofensa constitucional verificada no acórdão recorrido não foi meramente reflexa, considerando que o órgão julgador deu provimento à apelação ao fundamento de que a apuração, em uma só autuação, de várias infrações, prejudicou o direito de defesa da apelante, caracterizando infração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1685329 - PR (2017/0172952-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA COSTA GUIMARÃES - PR036785
BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI - PR069457
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO F. DE CARVALHO A. NETO E OUTRO(S) - PR044247

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS ABORDADOS DE FORMA DIRETA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Verifica-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamento constitucional, mais especificamente pautada no art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípios da ampla defesa e do contraditório), de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

2. A ofensa constitucional verificada no acórdão recorrido não foi meramente reflexa, considerando que o órgão julgador deu provimento à apelação ao fundamento de que a apuração, em uma só autuação, de várias infrações, prejudicou o direito de defesa da apelante, caracterizando infração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por OI S.A. contra decisão que não conheceu o recurso especial.

A insurgente alega, em síntese, que não incide o óbice contido na Súmula 126/STJ, visto que o acórdão recorrido não se fundamentou em matéria constitucional, mencionando apenas de maneira reflexa princípios constitucionais.

Por fim, aponta que a violação dos princípios do contraditório e da

ampla defesa teve a repercussão geral afastada pelo STF, o que resulta em exceção da incidência da Súmula 126/STJ.

Sem impugnação da parte agravada.

É o relatório

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Reitero que não há como acolher a tese defendida, das razões expendidas, pois verifica-se que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base em fundamento constitucional, mais especificamente pautada no art. 5º, LV, da Constituição Federal (princípios da ampla defesa e do contraditório), de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Transcrevo (e-STJ, fls. 3.659-3.662):

2.3 Sabe-se que a todos são assegurados a ampla defesa e o contraditório, seja em processo administrativo, seja em processo judicial. É o que o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal preceitua. [...]

Ora, *in casu*, foram cometidas diversas infrações pela mesma empresa e apuradas em uma só autuação (auto de infração nº1313/2010), o que certamente prejudicou o direito de defesa da apelante.

Desta forma, tenho como caracterizada a infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim, inviável a análise dos fundamentos do julgado em recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. JULGADO FIRMADO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Quando a controvérsia é solucionada com amparo em princípios ou dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.910/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 735.156/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro

Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008.

2. No caso, a controvérsia relativa à presença dos requisitos concessivos da aposentadoria especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais (arts. 7º, 39, § 3º, e 40, §§ 1º e 4º, da CF/1988).

3. Verifica-se dos autos que a recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo nobre, o recurso extraordinário, razão pela qual incide na hipótese a Súmula 126/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.087.277/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

É evidente que a ofensa constitucional verificada no acórdão recorrido não foi meramente reflexa, considerando que o órgão julgador deu provimento à apelação ao fundamento de que a apuração, em uma só autuação, de várias infrações, prejudicou o direito de defesa da apelante, caracterizando infração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0172952-7

**AgInt no
REsp 1.685.329 / PR**

Números Origem: 00130163220128160017 1195590902 1195590903

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI SA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA COSTA GUIMARÃES - PR036785
BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI - PR069457
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO F. DE CARVALHO A. NETO E OUTRO(S) - PR044247

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI SA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
MARIANA COSTA GUIMARÃES - PR036785
BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI - PR069457
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO F. DE CARVALHO A. NETO E OUTRO(S) - PR044247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542461515-1138254218@ 2017/0172952-7 - REsp 1685329 Petição : 2019/0069878-5 (AgInt)